

PROCESSO - A. I. Nº 207093.0015/20-9
RECORRENTE - OSÓRIO JOSÉ COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EIRELI (ALIANÇA FORT COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1º JFF nº 0149-01/21-VD
ORIGEM - DAT METRO / INFAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 10/11/2022

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF Nº 0274-12/22-VD

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Autuado reconheceu parcialmente a exigência fiscal. Quanto à parte impugnada, a alegação defensiva de que o autuante não computara documentos fiscais devidamente escriturados foi acertadamente acolhida pelo autuante que revisou o levantamento o que resultou na redução do débito. Infração parcialmente subsistente. Não acolhida a nulidade arguida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão recorrida referente ao presente Auto de Infração em lide, lavrado em 03/09/2020, no qual formalizou a exigência de crédito tributário no valor histórico total de R\$ 273.076,41, em razão da seguinte infração à legislação do ICMS imputada ao autuado, sendo objeto do recurso:

1. (04.05.01) Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, conseqüentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias no exercício de 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 272.616,41, acrescido da multa de 100%;

O autuado, por intermédio de advogados legalmente constituídos, apresentou Defesa (fls. 31 a 47). Argui a nulidade da Notificação [Auto de Infração], pois afirma que o demonstrativo elaborado pelo autuante deveria relacionar a nota fiscal, relaciona os requisitos que devem ser observados no Auto de Infração que têm como única e exclusiva finalidade assegurar ao autuado o direito à ampla defesa.

No mérito, diz que verificou erro no levantamento do autuante por não ter considerados os cupons fiscais eletrônicos emitidos nos meses de novembro e dezembro de 2017, conforme relatório de ECF e não registrada no relatório de fiscalização, os quais foram devidamente escriturados. Destaca que o arquivo da EFD foi devidamente expedido e submetido ao programa validador, fornecido pelo SPED, mediante o qual pode ser verificada a consistência das informações prestadas pela empresa. Afirma que observou devidamente o registro de entradas e saídas de mercadorias com os devidos registros fiscais e contábeis, assim como o levantamento quantitativo de estoques e emissão de cupons fiscais eletrônicos.

Sustenta ser improcedente a autuação devido ao excesso no lançamento de valores supostamente indevidos do referido crédito no exercício de 2017, conforme planilhas anexadas, especialmente quanto ao relatório de emissão de cupons fiscais não considerados pelo autuante, como por exemplo o que se depreende o valor devido seja R\$ 8.900,27, acrescido de juros de mora e multa, o que perfaz o valor de R\$ 11.152,03, o qual resta comprovado mediante documento que anexa.

Suscita redução da multa por infração, consoante os artigos 45 e 45-B. Ressalta o reconhecimento

parcial do Auto de Infração no valor de R\$ 11.152,03, cujo pagamento comprova mediante documento anexado. Invoca e reproduz o art. 309 do RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/12, dizendo que tal previsão torna o Auto de Infração parcialmente insubsistente, haja vista que estava amparado por lei ao deixar de proceder aos recolhimentos apontados pelo autuante.

Quanto à multa imposta, diz que desrespeita o princípio da razoabilidade, conforme previsto no art. 5º, LIV da CF/88. Finaliza requerendo: “*i) que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente, com homologação do pagamento efetuado; ii) a redução da multa imposta por ser irrazoável e desproporcional; iii) a produção de provas pelos meios permitidos, especialmente dos documentos anexados e posteriores apresentados; iv) que seja intimado no endereço constante no preâmbulo e no rodapé da petição, das sessões de julgamento, assim como para prestar qualquer esclarecimento adicional, na forma preconizada na legislação, sob pena de nulidade*”.

O autuante prestou Informação Fiscal (fls.53/54). Consigna que o atuado reconhece parcialmente a procedência da autuação informando o recolhimento de R\$ 8.900,27. Quanto à parte impugnada, destaca que o levantamento fiscal foi realizado com base os registros fiscais devidamente escriturados pelo atuado na EFD transmitidos para o banco de dados da SEFAZ.

Acata a alegação defensiva de que, “*ocorreu erro no relatório de fiscalização posto que não foram considerados os cupons fiscais eletrônicos emitidos nos meses de novembro e dezembro de 2017*”, dizendo que assiste razão ao impugnante. Acrescenta que não foram os Cupons Fiscais que não foram considerados no levantamento nos meses de novembro e dezembro de 2017, mas sim a Nota Fiscal de Venda ao Consumidor eletrônica nos meses de novembro, dezembro e parte de outubro.

Esclarece que confirmou que as referidas NFCe foram devidamente escrituradas na EFD e que não constam no levantamento devido erro na captura dos dados quando da geração do banco de dados de Notas Fiscais de saídas que considerou somente as Notas Fiscais e Cupons Fiscais.

Salienta que revisou o levantamento fiscal incluindo as NFCe (269 registros) referentes as mercadorias objeto do levantamento quantitativo de estoque o que resultou na retificação do valor de R\$ 272.616,41 para R\$ 241.912,46, conforme demonstrativo que apresenta. Ressalta que chegou a esse valor com a inclusão das NFCe dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2017 no levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias.

Finaliza opinando pela procedência parcial do Auto de Infração.

A Junta julgadora decidiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração, conforme o voto abaixo:

VOTO

A acusação fiscal é de que o atuado deixou de recolher o ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, conseqüentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias no exercício de 2017 (infração 1) e omitiu saídas de mercadorias isentas e/ou não tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais (infração 2).

Inicialmente, cabe apreciar a nulidade arguida pelo impugnante sob o fundamento de que o demonstrativo elaborado pelo autuante deveria relacionar a nota fiscal, discriminando-a, sendo tal requisito indispensável para configurar a infração imputada.

O exame dos elementos elaborados pelo autuante, acostados às fls. 8 a 28 dos autos, no caso DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DAS OMISSÕES DE MERCADORIAS, DEMONSTRATIVO DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS, DEMONSTRATIVO DE PREÇO MÉDIO DAS ENTRADAS, RESUMO DAS ENTRADAS POR ITENS, DEMONSTRATIVO DAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS, RESUMO DAS SAÍDAS POR ITENS, PREÇO MÉDIO DAS SAÍDAS, EFD – REGISTRO DE INVENTÁRIO, permite constatar que não procede a alegação defensiva, haja vista que as notas fiscais de entradas e saídas foram discriminadas nos respectivos demonstrativos, inclusive com a indicação da chave de acesso.

Observo que o atuado recebeu cópia do Auto de Infração, demonstrativos e CD contendo os Arquivos Eletrônicos, conforme intimação via DTE – Domicílio Tributário Eletrônico, acostada à fl. 29 dos autos, cuja postagem ocorreu em 03/09/2020 e a ciência do atuado em 04/09/2020.

O impugnante argui, também, a nulidade sob o fundamento de que as notificações não descrevem como deveriam a legislação aplicável na correção monetária, assim como nos juros utilizados para o cálculo das multas delas decorrentes, acarretando novo cerceamento de defesa.

No caso dessa arguição também não há como prosperar a pretensão defensiva, haja vista que no corpo do próprio Auto de Infração consta que: O débito acima está sujeito a correção monetária, acréscimos moratórios e multa conforme discriminado no Demonstrativo de Débito anexo.

Por óbvio que esse registro no Auto de Infração só poderia decorrer de lei, constando, no caso, no Código Tributário do Estado da Bahia, instituído pela Lei nº. 3.956/81, precisamente no seu art. 102, § 1º, inciso II, conforme abaixo reproduzido

Art. 102. Os débitos tributários recolhidos fora dos prazos regulamentares ficarão sujeitos aos seguintes acréscimos moratórios:

[...]

§ 1º Os acréscimos moratórios serão calculados sobre o valor do tributo atualizado monetariamente na data do recolhimento.

[...]

II - sobre os débitos reclamados em lançamento de ofício, a partir de 30 (trinta) dias de atraso, incidirão acréscimos equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Diante do exposto, não acolho as nulidades arguidas, haja vista a incorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto n. 7.629/99, capaz de invalidar o Auto de Infração.

No mérito, relativamente à infração 1, a constatação de omissão de saídas de mercadorias mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da falta de pagamento do ICMS relativo a operações efetuadas pelo Contribuinte sem emissão de documentos fiscais e, conseqüentemente, sem lançamento dos valores correspondentes em sua escrita (art. 4º da Portaria n. 445/98).

Observe que o impugnante reconheceu parcialmente a procedência da autuação no valor de ICMS devido de R\$ 8.900,27, inclusive efetuou o pagamento com os acréscimos legais conforme comprovante acostado aos autos e, no tocante a parte impugnada, alegou a desconsideração por parte do autuante dos cupons fiscais eletrônicos emitidos nos meses de novembro e dezembro de 2017.

Verifico que o autuante ao prestar a Informação Fiscal acatou, acertadamente, a alegação defensiva, contudo, fez o necessário registro de que não foram os cupons fiscais, mas, sim, as NFCe – Nota Fiscal de Venda ao Consumidor eletrônica referentes aos meses de novembro, dezembro e parte de outubro que não foram computadas no levantamento.

Segundo explicação do autuante as referidas NFCe foram devidamente escriturados na EFD – Escrituração Fiscal Digital e não constaram no levantamento devido a erro na captura dos dados quando da geração do banco de dados de Notas Fiscais de saídas que considerou somente as Notas Fiscais e Cupons Fiscais.

Em face disso, o autuante revisou o levantamento com a inclusão das NFCe, no caso 269 registros, referentes as mercadorias objeto do levantamento quantitativo de estoque, o que resultou na redução do valor originalmente exigido nesta infração de R\$ 272.616,41 para R\$ 241.912,46, conforme demonstrativo que elaborou acostado aos autos, resultado este que acolho como correto.

Relevante consignar que apesar de o impugnante ter reconhecido o valor de R\$ 8.900,27 a inclusão das NFCe dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2017 feita pelo autuante, não elidiu a totalidade da exigência fiscal, haja vista que conforme visto acima o valor revisado foi reduzido para R\$ 241.912,46.

Cabível também o registro de que o autuado, cientificado do resultado apresentado na Informação Fiscal, não se manifestou.

Diante disso, a infração 1 é parcialmente procedente no valor de ICMS devido de R\$ 241.912,46, conforme demonstrativo elaborado pelo autuante acostado aos autos.

Quanto à infração 2, observo que o impugnante não consignou expressamente qualquer inconformismo, sendo, desse modo, procedente.

No tocante à arguição defensiva atinente à multa aplicada, por certo que não tem este órgão julgador administrativo de primeira instância competência para apreciação da sua inconstitucionalidade, assim como para atendimento do pedido de redução, valendo registrar que referida multa encontra-se prevista no art. 42, III, “g”, da Lei nº. 7.014/96, conforme reproduzido abaixo:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

[...]

III - 100% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido tempestivamente, apurando-se a ocorrência de:

[...]

g) outras omissões de receitas tributáveis constatadas por meio de levantamento fiscal, inclusive mediante levantamento quantitativo de estoque.

Por derradeiro, no tocante ao pedido formulado pelo impugnante no sentido de que seja intimado no endereço

constante no preâmbulo e no rodapé da peça defensiva das sessões de julgamento, assim como para prestar qualquer esclarecimento adicional, consigno que inexistente óbice para que o órgão competente da repartição fazendária atenda ao pedido, contudo, observo que o não atendimento não implica nulidade do ato, haja vista que as formas de intimação do Contribuinte são aquelas previstas no art. 108 do RPAF/BA/99.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o pagamento efetuado pelo autuado.

O contribuinte inconformado com a Decisão de piso, apresenta razões recursais de fls. 83/89, através dos advogados Drs. Gleidson Rodrigo da Rocha Charão – OAB/BA nº 227.072 e Sigmar Spanier Neto – OBA/BA nº 37.363, onde teceram o seguinte:

- fez um resumo histórico e cronológico do Auto de Infração: quanto a lavratura, em relação ao redução do crédito tributário que passou de R\$ 272.616,41 para R\$ 241.912,46 e quanto ao reconhecimento parcial;
- relata quanto a tempestividade da peça recursal;
- pede pela revisão do julgamento de piso, onde transcreveu trechos do entendimento da JJF;
- alegou erro na captura dos dados da EFD, onde diz que tal erro não foi culpa ou responsabilidade do contribuinte, sendo que diz que a autuação só revisou apenas 269 registros e não a totalidade, levando a redução mínima do suposto montante devido. Disse que o autuante confirma que não houve omissão e sim erro no processo dos dados, existindo assim, uma grande diferença entre conduta ilícita e omissão das informações e a ocorrência do referido erro durante a operação de transmissão de dados por via digital/eletrônica, no entanto, salienta que apresentou toda a documentação de forma física, sendo revisado pelo agente o lançamento, no entanto, não fora revisto em sua totalidade. Pontua que desconsidera totalmente a aplicação do benefício concedido pelo Convênio ICMS 31/20 que autoriza dispensar 80% dos créditos tributários de ICMS relativo à multa formal pela falta de entrega da EFD no prazo regulamentar, constituído ou não, inscrito ou não, cujos os fatos geradores tenham ocorridos até 31/12/2019;
- alega violação ao princípio da legalidade devido a fundamentação equivocada, no qual suscita preliminar de nulidade. Esclarece que não se pode olvidar em relação ao embasamento legal utilizado e praticado pelo agente fiscal, pois não basta indicar o motivo, mas também indicar de forma expressa e precisa a fundamentação e quais dispositivos encontram infringidos, sendo que tal ato cerceou o direito de defesa e ofendeu diretamente ao princípio da legalidade, desviando a finalidade do ato. Salienta que a autuação incorreu de erro não por culpa do contribuinte e sim durante a transmissão dos dados. Volta a alegar que o agente analisou tão somente 269 registros, não verificando os documentos em sua totalidade, no qual tal conduta viola diretamente o art. 142 do CTN;
- alega obscuridade da fundamentação da decisão de piso, possibilitando dúvida razoável. Afirma ser confuso o contexto da decisão, primeiro que o preposto fazendário confirmou que fora verificado erro, sendo constatada após apresentação de documentação, porém não fora considerada em sua totalidade, segundo que após a constatação do erro, certamente, não seria ao valor consignado, visto que depreende ao disposto ao Convênio ICMS 31/20 aplicável ao caso completamente ignorado pelo julgamento, sendo assim, o valor remanescente não seria devido.

Finaliza requerendo a Improcedência do Auto de Infração, conseqüentemente, pelo Provimento do Recurso Voluntário apresentado.

Registra-se a presença, na sessão de julgamento via videoconferência, o advogado Dr. Márcio de Oliveira de Andrade – OAB/BA nº 44.603, no qual exerceu o seu direito de sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

Os representantes do contribuinte apresentam o Recurso Voluntário no sentido de reformar a Decisão recorrida que julgou pela Procedência Parcial do Auto de Infração lavrado no valor de R\$

273.076,41, para duas infrações (ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória), reduzida para o valor de R\$ 242.372,46, sendo lavrada a **primeira infração** por falta de recolhimento de operações de saídas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais e escrituração (sendo esta objeto do recurso que será discutido), e, a **segunda infração** multa por omissão de mercadorias isentas não tributáveis (não sendo objeto do recurso e nem da impugnação). O recurso é tempestivo e conhecido, estando conforme o regramento regulamentar tão somente para a primeira imputação.

A Junta decidiu pela manutenção parcial, reduzindo o valor conforme as depurações feitas pelo autuante em relação à exclusão das Notas Fiscais de Venda a Consumidor em relação aos meses de parte outubro, total dos meses de novembro e dezembro.

A ora recorrente apresenta as mesmas alegações defensivas na peça recursal, mudando tão somente de que o autuante não apurou os dados em sua totalidade e que o valor remanescente, a multa aplicada está disposta através do Convênio ICMS 31/20. Suscita nulidade: devido ao erro por cerceamento do direito de defesa alegando que o contribuinte não tem culpa; que não está discriminado nos autos os dados da autuação (nota fiscal, demonstrativo e etc.); e quanto à fundamentação proferida pela JJF.

Quanto à nulidade suscitada, não vejo como acolher, pois, nas fls. 8/28, constam todos os dados para se apurar com clareza o cálculo do imposto devido e verificando o demonstrativo, razão não tem tal alegação. Como também não prospera a pretensão em relação à correção monetária, acréscimos moratórios e multa, pois está tudo descrito no Demonstrativo de Débito conforme o COTEB, instituído pela Lei nº 3.956/81, precisamente no seu art. 102, § 1º, inciso II.

Em relação ao erro descrito e ajustado pelo próprio autuante, mas não aduzido pelo recorrente, a autuação corrigiu o erro na fase inicial, não cerceou o direito do contribuinte, discriminou todos os dados a fundamentação de piso está corretamente descrito, assim, não acolho a preliminar de nulidade suscitada, devido as hipóteses previstas no art. 18 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, capaz de invalidar o Auto de Infração.

No mérito, pontua a recorrente quanto ao erro encontrado, que pede revisão, após apresentar amostra de 269 registros em documentação, onde volta a alegar que é só uma amostra e que a fiscalização não analisou a totalidade da autuação para verificar se há algum erro ainda a ser encontrado. Assinala que em relação ao valor remanescente não poderia prosperar, pois depreende ao disposto do Convênio ICMS 31/20 aplicável ao caso completamente ignorado pelo julgamento de piso.

Quanto à alegação de revisão não acolho, pois, os elementos constantes nos autos estão plausíveis, não contém elementos que possa exigir algum elemento que precisa de análise técnica.

Em relação à argumentação de que o fiscal não analisou a totalidade da autuação, também não concordo, pois verifiquei o CD e o fiscal reapurou todo o demonstrativo, fazendo as exclusões das referidas Notas Fiscais de Venda ao Consumidor, por isso, tal alegação não dar azo para a redução, conseqüentemente, conforme requer a recorrente, pois o autuante já fez.

Para alegação de que o valor remanescente não prospera devido ao Convênio ICMS 31/20, no qual a JJF ignorou tal alegação. Primeiro ao verificar as alegações de defesa não encontrei nenhuma menção quanto ao Convênio ICMS 31/20, conseqüentemente, o relator de piso, fez por bem, não aduzir nada no qual fora alegado, sendo só alegado agora na fase recursal.

Quanto a descrição desse referido Convênio, reproduzo para a devida análise:

CONVÊNIO ICMS 31/20, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Publicado no DOU de 07.04.2020 pelo Despacho 18/20.

Ratificação Nacional no DOU de 23.04.2020, pelo Ato Declaratório 7/20.

Autoriza o Estado da Bahia a dispensar parcialmente créditos tributários do ICMS relativos à multa formal pela falta de entrega da Escrituração Fiscal Digital - EFD no prazo regulamentar, nas condições que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ na sua 176ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 3 de abril de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado da Bahia autorizado a dispensar o percentual de 80% (oitenta por cento) dos créditos tributários do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativos à multa formal pela falta de entrega da Escrituração Fiscal Digital - EFD no prazo regulamentar, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2019.

Cláusula segunda O benefício previsto neste convênio fica condicionado cumulativamente:

I - ao pagamento a vista, em espécie, do percentual de 20% (vinte por cento) do crédito tributário; e

II - à entrega da Escrituração Fiscal Digital - EFD, observados os requisitos exigidos.

Cláusula terceira O prazo para adesão do sujeito passivo ao benefício de que trata este convênio não poderá exceder a noventa dias da instituição do benefício, podendo ser prorrogado por igual período.

Cláusula quarta O disposto na cláusula primeira deste convênio não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos.

Cláusula quinta Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Não vejo como concordar com a recorrente, pois o referido Convênio não tem nenhuma relação com o motivo da autuação, omissão de documentos e falta de registro na escrita fiscal devido as operações de saídas de mercadorias tributáveis, também, porque este colegiado não tem mais competência para redução de multa, seja ela por descumprimento de obrigação acessória ou por obrigação principal, como é o Auto de Infração ora discutido, pois desde o final de 2019, falece a competência deste Conselho para tal ato.

Acredito que o recorrente se confundiu em relação as reduções de multas por descumprimento de obrigação acessória com a de principal. Essa redução de 80% da multa não se prospera, pois não tem este órgão julgador administrativo, competência para apreciação da sua inconstitucionalidade, assim como para atendimento do pedido de redução, valendo registrar que referida multa encontra-se prevista no art. 42, III, “g” da Lei nº 7.014/96.

Portanto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **207093.0015/20-9**, lavrado contra **OSÓRIO JOSÉ COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EIRELI (ALIANÇA FORT COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 241.912,46**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III, “g” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 460,00**, prevista no inciso XXII do mesmo diploma legal, devendo ser homologado o pagamento efetuado pelo autuado.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de setembro de 2022.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO OLIVEIRA PINHO - RELATOR

THIAGO ANTON ALBAN – REPR. DA PGE/PROFIS